



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600412-08.2020.6.21.0091

Procedência: HUMAITÁ – RS (JUÍZO DA 91ª ZONA ELEITORAL DE CRISSIUMAL – RS)
Assunto: ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO –
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
Recorrentes: PARTIDO PROGRESSISTAS – PP DE HUMAITÁ
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE HUMAITÁ
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE HUMAITÁ
Recorridos: PAULO ANTONIO SCHWADE
JANICE TATIANE BAUMBACH
JULIANO CAVALHEIRO DA CRUZ
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE
PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE
SUFRÁGIO. OFERECIMENTO DE VANTAGEM,
POR ALEGADO INTERMEDIÁRIO, A FIM DE
QUE CANDIDATO A VICE-PREFEITO EM
OUTRA CHAPA APOIASSE A CHAPA DOS
CANDIDATOS INVESTIGADOS.
COMPROVAÇÃO, PELOS ELEMENTOS DOS
AUTOS, DE QUE A PROPOSTA FOI FEITA A
PEDIDO DOS CANDIDATOS INVESTIGADOS.
ABUSO DO PODER ECONÔMICO.
INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO CLARA E
PEREMPTÓRIA DO CANDIDATO COOPTADO
À PROPOSTA. MERA TENTATIVA.
INEXISTÊNCIA DE REFLEXO CONCRETO NA
CAMPANHA OU NA ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO À LEGITIMIDADE OU
NORMALIDADE DO PLEITO. CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA
NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA
DE FINALIDADE DE OBTENÇÃO DO VOTO.
TENTATIVA CLARA DE MERA OBTENÇÃO DE
APOIO POLÍTICO. JURISPRUDÊNCIA.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS – PP DE HUMAITÁ, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE HUMAITÁ e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE HUMAITÁ em face de sentença exarada pelo Juízo da 91ª ZONA ELEITORAL DE CRISSIUMAL – RS (ID 41559083), que julgou improcedente AIJE proposta contra PAULO ANTONIO SCHWADE, JANICE TATIANE BAUMBACH e JULIANO CAVALHEIRO DA CRUZ, os dois primeiros respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos no pleito de 2020 em Humaitá, ao fundamento de que não houve comprovação de que os representados realizaram as condutas ilícitas a eles imputadas, uma vez que a conversa gravada entre Juliano, noivo da candidata a vice-prefeita representada, e Daniel, candidato a vice-prefeito em outra chapa, teria revelado meras tratativas visando à eventual formação de coligações e para que Daniel fosse apoiador de Paulo e Janice, sem se verificar o oferecimento de vantagem atrelada à desistência do pleito ou a pedido de voto, não sendo, por outro lado, demonstrada a adesão dos candidatos representados à conduta de Juliano.

Os autores interpuseram recurso. Em suas razões (ID 41559283), afirmam que o réu Juliano Cavalheiro da Cruz, seguindo as ordens dos réus Paulo Antônio Scwade e Janice Tatiane Baumbach, deslocou-se até a casa de Daniel Ribeiro da Silva, candidato a vice-prefeito em chapa adversária, a fim de que este



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

retirasse a sua candidatura, caso em que ofereceu, para tanto, vantagens consistentes em *“pecúnias e uma Secretaria Municipal, em eventual futuro governo”*, circunstância que se comprova pela gravação que dá suporte à ação, na qual se verificam, entre outras, falas de Juliano no sentido de que *“é que nós conversemo, eu e a Janice e o Paulo daí o Paulo disse: não nós temo tinha que chamar o Dani pro nosso lado”, “que que tu quer pra vim pro nosso lado?”* e *“eu vim aqui porque o Paulo e a Janice disseram vai lá e ve o que o Dani e eles querem pra vim pro nosso lado”*. Sustentam que, ao contrário do quanto ventilado na sentença e no parecer ministerial, não houve qualquer relação do diálogo gravado com a formação de coligações, uma vez que a conversa data de 04.10.2020, momento já posterior ao transcurso do prazo para apresentação dos requerimentos de registro de candidaturas, que era 26.09.2020, não havendo, pois, como obter apoio de Daniel a Paulo e Janice sem que houvesse a desistência da sua candidatura. Destacam, também, que não haveria razão para que Juliano, que não era político nem possuía filiação partidária, fosse, por iniciativa exclusivamente própria, procurar Daniel e oferecer tais vantagens, havendo, por óbvio, instrução da coordenação de campanha para tal fim, sobretudo porque Daniel e Juliano eram conhecidos e este é noivo da ré Janice. Afirmam que tal prática por parte da coligação dos representados é corriqueira, uma vez que, conforme o processo nº 0600216-38.2020.6.21.0091, houve pagamento a candidato a vereador pelo PSL para que este dissesse que foi obrigado a concorrer, demonstrando o firme propósito de impedir que a chapa de Dieison e Daniel concorresse ao pleito, pois ambos eram antes filiados ao MDB e poderiam retirar votos da sigla. Ressaltam, também, que, para a configuração do abuso de poder, basta a comprovação da gravidade dos fatos. Requerem, ao final, a procedência da demanda com consequente cassação do mandato dos recorridos e a decretação de inelegibilidade conforme a legislação vigente.

Com contrarrazões (IDs 41559483), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença foi lançada no PJe no dia 03.05.2021, tendo o prazo de dez dias para intimação no processo eletrônico para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹ se encerrado em 13.05.2021. Assim, tendo o recurso sido interposto no dia 14.05.2021, verifica-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

A presente ação de investigação judicial eleitoral vem fundada nas supostas práticas de abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio pelos réus Paulo Antônio Shwade e Janice Tatiane Baumbach, candidatos a prefeito e vice-prefeita nas eleições de 2020 em Humaitá, bem como pelo réu Juliano

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cavalheiro da Cruz, alegado executor direto dos atos. Segundo relatado, a mídia degradada cuja transcrição foi lançada em ata notarial revela que Juliano, noivo da ré Janice, dirigiu-se à casa do candidato a vice-prefeito em chapa adversária, Daniel Ribeiro da Silva, ocasião em que ofereceu a este vantagens visando à desistência da sua candidatura.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...). O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)².

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Por sua vez, a captação ilícita de sufrágio constitui ilícito cível previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpra salientar, ainda, que em que pese o Tribunal Superior Eleitoral já tenha assentado que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, isso não afasta, na hipótese, a necessidade de que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Colaciono, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio³, *in verbis*:

O TSE já decidiu que “*para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor*” (REspe 25.215/RN – j. 04.08.2005). Assim, *a priori*, havendo uma pluralidade de corrompidos, é possível reconhecer o ilícito sem a necessidade de qualificação individual de cada um deles. Desta feita, o oferecimento de vantagem ou benefício para moradores de uma associação de bairro em uma reunião da comunidade local, em tese, é possível de configurar infração ao art. 41-A da LE. De outro lado, porém, a completa ausência de indicação de quem seja o corrompido torna a prova da infração mais complexa, dada a necessidade de se comprovar a finalidade eleitoral da conduta direcionada a um eleitor determinado ou determinável.

Nessa linha, consoante o magistério do mesmo autor, para que se caracterize a captação ilícita de sufrágio, a conduta deve ser dirigida a eleitor, bem como “*condicionada a uma vantagem em uma negociação personalizada em troca do voto*”.⁴

Por fim, anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

³ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 695-6

⁴ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 693.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Passa-se, pois, à análise do **caso concreto**.

De início, cumpre trazer as principais partes do diálogo degravado transcrito em ata notarial, o qual dá suporte à presente ação (IDs 41555133 e 41555183):

JULIANO: então não tem jeito Dani? **DANIEL:** não Juliano, vamo manter nossa (inaudível), mais a, que nem eu falei, amizade é amizade; **JULIANO:** não, eu não vim aqui por causa de se tu tá brabo comigo ou eu to brabo contigo. Não não não; **DANIEL:** com certeza se eu tivesse brabo eu nem ia te receber; **JULIANO:** é que nós conversemo, eu e a Janice e o Paulo daí o Paulo disse: não nós temo tinha que chamar o Dani pro nosso lado de novo, porque a merda sabe quem errou né e não deveria ter deixado você escapar, deixado te escapar, tu ia pra onde tu queria; **DANIEL:** não mas, tipo conversar né pelo menos mas é agora, não a gente; **HELIO:** Paulo eu como diz o outro, eu não conheço; **JULIANO:** Não tem jeito então Dani? **DANIEL:** não Juliano, vamo mantê como tá; **JULIANO:** que que tu quer pra vim pro nosso lado? **DANIEL:** não, isso não; **JULIANO:** pra ti né, não po pros outros não; **DANIEL:** não tem onde que dá não se negoceia isso não tem cabimento; **JULIANO:** não claro, é ruim né, porque já deu a palavra (...) **JULIANO:** eu não vim aqui Dani a mando de Magnus, Magnus não; **DANIEL:** não; **JULIANO:** pior que não é isso. É, eu vim aqui porque o Paulo e a Janice falaram ó: “vai lá tu que tem mais contato com o Dani, conhece mais o Dani, vá lá e fala pro Dani e o que ele disser nós vamo, nós vamo faze”; **DANIEL:** mas não; **JULIANO:** se tu quer vim pro nosso lado; **DANIEL:** não, acho que na verdade agora é tarde Juliano, agora não tem como, já já tá tudo não, dai eu taria traindo o Dieison no caso né; **JULIANO:** é; **DANIEL:** então vamo continuar assim como tá, nós vamo faze nossa campanha, vocês fazem a de vocês se respeitando e tal, e eu torço na verdade todo mundo quer ganhar, quem entrou quer ganhar, então se é pra nós perder que perda pra eles né, pro Paulo e pra Janice né não pra porque ta na hora de mudar então eu já entrei pra isso né pra tentar fazer a coisa mudar porque e dai eu vou me vende, tipo no caso aceita alguma coisa ai pra larga mão jamais até se fosse na amizade se n tivesse acontecido nada e tivesse vindo falar com nos antes tudo bem até a gente podia apoiar mas não assim com (inaudível); **JULIANO:** não é que na verdade o pessoal a maioria do pessoal não quer o Dieison, eles querem você, o dieison não (...) **JULIANO:** Mas do Magnus eu garanti, que não vai sair mais nada, tu deve sabe eu acho (risos); **DANIEL:** é eu acho que ele; **JULIANO:** é claro, eu não vim aqui pra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

faze fofoca Dani; **DANIEL**: não; **JULIANO**: eu quero que tu me entenda né; **DANIEL**: não, capaz; **JULIANO**: eu vim aqui porque o Paulo e a Janice disseram vai lá e ve o que o Dani e eles querem pra vim pro nosso lado. Ou se tu preferir que eles venham aqui, eles vão vim aqui; **DANIEL**: mas não adianta Juliano (inaudível), não se quiser vir passear tudo bem né; **JULIANO**: não eu sei né, mas; **DANIEL**: (inaudível) não é por se; **JULIANO**: tivesse interesse em vim com nós; **DANIEL**: não nessa, nesse nesse pra esse motivo não, quiser vim prosear ai no chão batido ai pode vim; **HÉLIO**: é eu acho assim viu; **JULIANO**: mas pensa bem Dani; **HÉLIO**: não tenho nada que ver mas eu acho que, eu acho que se um home ele é de palavra; **JULIANO**: não eu sei, mas to dizendo né; **DANIEL**: se essa, se, que nem eu falei se a gente tivesse conversado antes de, mas não a troco de nada também né, só por por apoiar pra fazer a mudança dai até a gente poderia, mas os cara deixaram a desejar não foram procurar o Dieison né; **JULIANO**: é bem como eu te disse Dani, rejeição tu falou que todo mundo tem. Mas eles não querem o Dieison, eles querem é você; **DANIEL**: pois é, por isso, só que os caras que querem ser politiquero, teriam que ter, se tem trinta com ele teriam que ter abraçado igual né, eu acho, por um lado, pra pra ganhar a política desses que tão; **JULIANO**: mas é que diz que da outra vez ele ficou até o último minuto amarrando amarrando e não sabia pra que lado ia; **DANIEL**: pois é. Mas só que dai os cara guardaram aquela mágoa e por por causa disso pode que que não, vai dar errado (...)
(sublinhamos)

Consoante a ata notarial que transcreveu o diálogo, a gravação teria sido realizada do dia 04.10.2020, às 15h24min.

É importante registrar que, na contestação, os réus não impugnaram nem o conteúdo da conversa lançado em ata notarial, nem a data em que supostamente realizada a conversa, e tampouco a alegação de que um dos participantes do diálogo era efetivamente o réu Juliano Cavalheiro da Cruz. Tampouco houve impugnação ao fato de que o réu Juliano é noivo da ré Janice Tatiane Baumbach. A única impugnação diz respeito às conclusões extraídas do conteúdo do diálogo, o qual, segundo os réus, não confirmaria a tese de que foi oferecida alguma vantagem pessoal ou bem economicamente apreciável ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidato Daniel. Também alegado que não comprovado o envolvimento dos candidatos réus no ato de Juliano.

Em audiência, consoante os depoimentos transcritos na sentença, é possível verificar que tanto Daniel Ribeiro da Silva, candidato a vice-prefeito em chapa adversária daquela dos candidatos réus, quanto Adriana Teresinha Teves, sua esposa, confirmaram que Juliano chegou em sua casa perguntando a Daniel o que este queria para desistir da candidatura, oferecendo um cargo ou uma secretaria, ocasião em que Daniel teria entrado em casa, pegado o celular e iniciado a gravação da conversa. Tais depoimentos, contudo, tiveram a sua credibilidade afastada pelo magistrado, uma vez que Daniel teria concorrido no pleito em oposição aos réus. Os depoentes trazidos pelos réus, também ouvidos na condição de informantes, apontaram inexistir participação de Juliano em ações ou coordenação de campanha, bem como em reuniões de cúpula do partido.

De início, cumpre apontar que está evidente, pelo conjunto dos elementos constantes nos autos, a relação dos candidatos a prefeito e vice-prefeito réus com a conduta de Juliano de oferecer algo em troca da desistência da candidatura de Daniel, o que se constata pelo próprio conteúdo das falas de Juliano no sentido de que foi mandado por Paulo e Janice para fazer a oferta em virtude da proximidade que tinha com Daniel. Tal fato, aliás, independe da participação de Juliano nas reuniões da direção do partido ou da coordenação de campanha, e tampouco do seu eventual engajamento ativo em atos de campanha eleitoral, pois o próprio Juliano ressalta, inúmeras vezes, a relação que existe entre ele e Daniel, como o fato de serem amigos e mais conhecidos, de terem sido criados juntos, de que vivia na sua casa, etc, sendo, ademais, incontroverso nos autos o fato de que Juliano é noivo da então candidata a vice-prefeita Janice. Mesmo que assim não fosse, Juliano, no diálogo travado, demonstra conhecer detalhes dos episódios envolvendo a campanha eleitoral, como um protagonizado por Magnos Cristiano



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Steinmorsch, secretário do MDB, que em tese gerou descontentamento de Daniel. Portanto, nem que seja com relação apenas a tal fato, está perfeitamente construída a intermediação efetivada por Juliano, que era o elo entre os candidatos ora investigados, um dos quais sua noiva, e o candidato a vice-prefeito Daniel.

No entanto, e ainda que a efetivação da proposta de vantagem pudesse restar caracterizada, tem-se que não é possível enquadrar o fato como abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio.

Primeiro, porque também resta claro, pelo conteúdo da conversa registrada em ata notarial, que o candidato a vice-prefeito Daniel Ribeiro da Silva rechaça, de maneira peremptória e repetidas vezes, a proposta efetivada por Juliano, até mesmo afirmando que se negaria a receber os candidatos Paulo e Janice em sua casa se tal viesse a ser o motivo da visita. Aliás, no mesmo diálogo fica claro o firme propósito de Daniel em continuar realizando atos de campanha em benefício da própria chapa majoritária. Outrossim, conforme consulta aos sítios do TSE referentes aos resultados das eleições e do divulgacandcontas, não consta qualquer desistência de candidatura por parte do candidato a vice-prefeito Daniel, também não sendo trazida aos autos qualquer informação em tal sentido.

Ora, tratando-se de mera tentativa de obtenção de desistência da candidatura, sem qualquer reflexo concreto na campanha ou nas eleições, não há que se falar em prejuízo à legitimidade e normalidade do pleito, razão pela qual fica afastada, de plano, a prática de abuso do poder econômico.

No que se refere à captação ilícita de sufrágio, apesar de a hipótese descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se contentar com a mera oferta ou promessa de vantagem de qualquer natureza, a mesma exige o especial fim de obter o voto do eleitor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que, no caso, também fica claro que o objetivo da negociação não era obter o voto do eleitor Daniel Ribeiro da Silva, e sim garantir o apoio político do candidato. Tal conclusão, aliás, emerge tanto da conversa registrada em ata, quanto das próprias declarações contidas na inicial, uma vez que Daniel, já tendo sido filiado ao MDB e representando oposição ao grupo político que comandava o executivo municipal, além de contar com suposta baixa rejeição, teria potencial de atrair capital político para a chapa dos candidatos representados, também de oposição, caso manifestasse o seu apoio.

Quanto à cooptação de apoio político não caracterizar captação ilícita de sufrágio, seguem julgados do TSE (grifou-se):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. **MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COOPTAÇÃO DE LIDERANÇA POLÍTICA LOCAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS.** POSSIBILIDADE. DEBILIDADE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO À RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MERO BENEFICIÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 477-92/PI. **1. A cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral.** 2. O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de quaestio iuris, é cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral. 3. No meritum causae, a) O candidato a vice-prefeito eleito firmou contrato com liderança política local para que esta desistisse da candidatura e apoiasse politicamente o Recorrente, em troca de nomeação no cargo de Secretário Municipal por todo o período do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandato vindouro, além de estabelecer multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de inobservância do contrato;b) Como consectário, a assinatura do referido acordo qualifica-se juridicamente como prática de abuso de poder econômico, nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Precedente: REspe nº 19847/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 4.3.2015). 4. A causa de inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requer, para a sua incidência, que o beneficiário pela conduta abusiva tenha tido participação direta ou indireta nos fatos. 5. No caso sub examine,a) A conduta narrada no acórdão regional (e. g. acordo para cooptação de lideranças) foi realizada exclusivamente pelo candidato a Vice-Prefeito, inexistindo qualquer conduta atribuída ao Prefeito, estando o seu conhecimento acerca do fato embasado em ilações e conjecturas. b) Consequentemente, a ausência de participação do Recorrente na prática do ilícito eleitoral obsta o reconhecimento da sua inelegibilidade. 6. A interposição simultânea de recurso especial e embargos de declaração contra acórdão regional impede o conhecimento de novo recurso especial interposto pela mesma parte, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 7. O cerceamento de defesa resta afastado sempre que oportunizado à parte manifestar-se acerca das provas carreadas aos autos. 8. In casu, inexistiu cerceamento de defesa, na medida em que, após a juntada de documento de ofício pelo magistrado, foi facultado à parte manifestar-se acerca dos fatos em alegações finais. 9. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta a José Francisco de Sousa, ficando prejudicada a Ação Cautelar nº 477-92/PI, vinculada a este processo.

(Recurso Especial Eleitoral nº 45867, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 15/02/2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. VICE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO DEMARCADOS PELA RATIO PETENDI SUBSTANCIAL. SÚMULA Nº 62/TSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TESE AFASTADA. PREFEITO. AUTOR DO ILÍCITO E BENEFICIÁRIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA ABUSIVA. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CONVERGÊNCIA DO DECISUM RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. ART. 22 DA LC Nº 64/90. VIOLAÇÃO. CASSAÇÃO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RAZOABILIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. Da tese de ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil 1. In casu, não se vislumbra a existência de vícios no julgado recorrido, porquanto, do cotejo entre os apontamentos constantes das razões recursais e a deliberação do TRE, verifica-se que o relator designado para os embargos de declaração procedeu, em seu alongado voto, ao enfrentamento, por tópico, das questões suscitadas e imprescindíveis à escorreita prestação jurisdicional, demonstrando, em conclusão, a inexistência de máculas aptas à reversão do acórdão embargado. 2. A imprescindibilidade de fundamentação da decisão judicial (art. 93, IX, da Constituição Federal) não se confunde com a imposição ao órgão julgador do dever de, analiticamente e em todos os cenários que a imaginação possa alcançar, discorrer verticalmente sobre qualquer apontamento da parte, quando vencida buscar, por mero inconformismo, trincheira nas minúcias, elevando-as à condição de nódoa processual, porém sem substrato real no sentido e na extensão destacados. 3. O intento de revisitação das matérias elucidadas pelo Tribunal a quo, sobremodo por força de preliminar de nulidade processual calcada em possível ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, denota, no caso concreto, mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que, como visto, não está compreendido no escopo processual do recurso integrativo. II. **Da tese de impropriedade na análise do abuso do poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90) em representação formulada para apuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504 /97)** 4. **Conquanto a petição inicial tenha sido formulada como representação e, sob esse enfoque, narrada a prática de captação ilícita de sufrágio, que se consubstanciou, conforme delineado, em compra de apoio político, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que a defesa há de ser estruturada não apenas em face dos contornos de natureza processual, mas igualmente em contraponto aos fatos descritos e imputados aos demandados.** 5. Oportunizado prazo para o exercício do direito de defesa, tal como no caso concreto, inexistente óbice a que o julgador proceda à correta capitulação legal dos fatos, haja vista que, desde a vigência do diploma processual anterior, no que mantido no texto do Código de Processo Civil de 2015, os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial. 6. Incidência, na espécie, da Súmula nº 62/TSE, segundo a qual "os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor". 7. É imprescindível para o pronunciamento de nulidade a demonstração inequívoca de dano à defesa, consoante disposto no art. 219 do Código Eleitoral. 8. Na espécie, infirmar a conclusão de ausência de prejuízo demandaria revolvimento do caderno processual, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE.III. Da tese de litisconsórcio passivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessário 9. Não obstante o tema do litisconsórcio passivo necessário nas ações que visem apurar abuso do poder econômico exigir acurada reflexão desta Corte Superior para as eleições vindouras, fato é que, para o pleito de 2016, o entendimento firmado é no sentido de ser obrigatório o chamamento cumulativo dos responsáveis pelo ato ilícito e seus beneficiários (REspe nº 624-54/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11.5.2018). 10. No caso dos autos, a insurgência não prospera nesse ponto, porquanto, consoante delineado na moldura fática do acórdão regional, o autor do ilícito e o beneficiário coexistem na mesma pessoa. IV. Da tese de ilicitude da prova (gravação ambiental) em razão da suposta configuração de quadro de flagrante preparado 11. Preservadas as premissas fático-probatórias, soberanamente delineadas na moldura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal a quo, de forma fundamentada, rechaçou a tese de flagrante preparado, situação que, na linha da interpretação firmada por esta Corte Superior - com a ressalva do ponto de vista pessoal deste relator no que tange à gravação em ambiente privado -, no julgamento do REspe nº 408-98/SC, relator o e. Ministro Edson Fachin, DJe de 6.8.2019, consubstanciaria hipótese de contaminação desse meio de prova. 12. No referido julgado, este Tribunal, por maioria, reconheceu, "como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outros e sem autorização judicial", ressaltando, ainda, a possibilidade de serem "examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental". 13. Na linha propugnada pela Corte de origem, não há como abonar a tese da defesa no sentido da existência de flagrante preparado, pois, mediante anotações suficientemente esclarecedoras no corpo do julgado, a gravação captou diálogo mantido em continuidade de tratativas anteriores, não se tratando, portanto, de encontro inaugural no qual artificialmente entabulado colóquio voltado a induzir/instigar o candidato a aquiescer com o oferecimento de benesse a título de contrapartida para obtenção do suscitado apoio político. V. Da tese de inexistência de acervo probatório robusto e de gravidade da conduta a respaldar o reconhecimento da prática abusiva 14. A convicção do órgão julgador não está lastreada em meras presunções, ao contrário do alegado, porquanto decorrente da prova produzida e reputada lícita, com ênfase nas proposições do próprio candidato a prefeito ao longo do diálogo estabelecido com o candidato cujo apoio buscou obter de forma não republicana. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa, que foram ouvidas como informantes em razão de manifesto envolvimento com a campanha, foram sopesados e reputados insuficientes ao estabelecimento de versão distinta daquela que o próprio áudio foi capaz de fornecer ao magistrado. 15. A adoção de conclusão fática diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, providência inviável de ser adotada validamente nesta instância, a teor da Súmula nº 24/TSE. **16. No que tange à**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravidade, verifica-se que o TRE assentou a sua presença com base no indiscutível impacto que esse tipo de negociação acarreta no pleito, traduzido no desequilíbrio de oportunidades entre os players. 17. Fincada a conclusão regional em prova cabal, tendo em vista ser lícita a gravação ambiental apresentada nos presentes autos, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do TSE no sentido de ser "viável reconhecer o abuso de poder econômico na hipótese de oferecimento de vantagens materiais a candidatos em troca de apoio político a quem os aliciou" (AgR-REspe nº 192-60/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). **18. Nesse mesmo norte, "a cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral"** (REspe nº 458-67/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.2.2018). 19. A convergência do decisum impugnado com a orientação vigente nesta Corte atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. VI. Da tese de afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade na solução da controvérsia 20. Estabelecidas a prática e a gravidade da conduta (essa lastreada no franco desequilíbrio da disputa), não há como deixar de aplicar, por força do art. 22 da LC nº 64/90, as reprimendas legais correspondentes, in casu, a cassação do mandato eletivo e a declaração de inelegibilidade. 21. Não se trata, como alegado, de subversão da vontade popular. Ao revés, a atuação da Justiça Eleitoral se dá na preservação dessa soberania, que há de ser exercida livremente e em igualdade de chances, o que não ocorre na hipótese de abuso do poder econômico, caso dos autos.VII. Conclusão 22. Não há, nas razões postas no agravo interno, argumento capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente. 23. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 45943, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 26/08/2020, Página 136/157)

Importante referir que, consultando o inteiro teor dos referidos julgados, percebe-se que, naqueles casos, a cooptação dos candidatos foi efetivamente alcançada com base nas vantagens dadas ou ofertadas, razão pela qual, diferentemente do caso em apreço, entendeu-se por configurada a prática de abuso do poder econômico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, e a despeito da dificuldade probatória sobre qual a natureza ou o caráter da vantagem ou benefício a ser concedido ao candidato em troca do seu apoio político, tem-se que o fato trazido aos autos não caracteriza abuso de poder econômico, vez que não chegou a afetar a normalidade e legitimidade do pleito, ou captação ilícita de sufrágio, pois não importou em negociação do voto.

Desse modo, a manutenção do juízo de improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de julho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL